

vendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública o necessário para estas restituições se poderem realizar.

§ 2.º São concedidos sessenta dias para a entrega das relações e certidões das dívidas que, segundo a legislação anterior a este decreto, já deviam estar relaxadas.

Art. 5.º Os conhecimentos para a cobrança voluntária das contribuições e impostos serão sempre entregues devidamente preenchidos, selados e chancelados aos tesouros da fazenda pública vinte dias, pelo menos, antes de tal cobrança principiar.

§ único. Tanto nas Direcções de Finanças distritais, como nas tesourarias da Fazenda Pública, ficará arquivado um exemplar do aviso anunciando a cobrança voluntária de cada contribuição ou imposto.

Art. 6.º É declarada em pleno vigor a disposição contida no artigo 2.º do citado decreto n.º 7:027-A, de que não serão permitidas nas tesourarias da Fazenda Pública operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas Repartições de Finanças concelhias, não se consentindo, em caso nenhum, quaisquer contas particulares entre os tesoureiros da fazenda pública e outras entidades oficiais.

Art. 7.º Considera-se em pleno vigor o disposto no artigo 65.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:900

Não estando suficientemente esclarecido se a doutrina do decreto de 8 de Julho de 1913 e respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914, referentes aos alunos do Colégio Militar, é extensiva aos alunos externos deste estabelecimento de ensino;

Determinando o regulamento literário do mesmo Colégio que aos alunos externos será ministrada a mesma instrução teórica e prática que aos internos;

Não fazendo sentido que a alunos do mesmo Colégio, habilitados com igual preparação pedagógica e instrução militar, não sejam conferidas as mesmas regalias findo o respectivo curso;

Estabelecendo o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no § único do seu artigo 82.º, que «os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos», sendo justo, portanto, que as mesmas disposições rejam todos os estabelecimentos da obra tutelar e social;

Tendo esta medida em vista o aproveitamento desses

alunos para o preenchimento do quadro de subalternos milicianos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidos pelo preceituado no decreto de 8 de Julho de 1923 e no respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914 os alunos externos do Colégio Militar que hajam frequentado com aproveitamento o curso dêsse Colégio pelo menos durante seis anos, incluindo os dois últimos, desde que estes alunos tenham cumprido todas as condições e obrigações, com excepção apenas do internato, que são exigidas aos alunos internos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:901

Considerando que o decreto n.º 10:817, de 30 de Maio do ano corrente, estabeleceu regalias justíssimas para o pessoal da aviação militar e naval;

Considerando que o mesmo decreto, referindo-se a serviços análogos militares e navais, não podia compreender o serviço de submersíveis fundado no da aviação;

Considerando que os riscos e perigos a que o pessoal de submersíveis está sujeito são flagrantemente demonstrados pelos inúmeros desastres ocorridos;

Considerando que o recrutamento é feito principalmente pelo voluntariado em condições análogas ao recrutamento do pessoal para o serviço da aviação naval;

Considerando que as guarnições dos submersíveis se conservam, durante todo o período de imersão, em postos de combate e que além dos perigos próprios de qualquer navio se juntam aos submersíveis as circunstâncias de navegarem submersos com reserva de flutuação nula;

Considerando que aos submersíveis avultam os perigos de navegação corrente, mais acentuados, porquanto, no cumprimento das regras para evitar abalroamentos, não é visto pelo navio de superfície, quando submerso, que o pode abalroar nestas críticas condições:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço de submersíveis, desempenhado pelo pessoal especializado.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, apenas nos dias em que forem efectuadas imersões, ao pessoal não especializado e em serviço nos submersíveis que, pela natureza do seu cargo, os tenha de efectuar.

Art. 2.º A pensão de sangue legada, nos termos da legislação vigente, por qualquer militar do referido pessoal especializado, quando seja vítima de desastre em serviço nos submersíveis, será constituída pela totalidade dos seus vencimentos e gratificações a que tiver direito na mesma data.

§ 1.º Ao pessoal não especializado que pela natureza das suas funções e deveres do seu cargo tenha de embarcar nos submersíveis, é aplicável o disposto neste artigo.

Art. 3.º O pessoal especializado e bem assim aquelle a que se refere o § 1.º do artigo anterior, inutilizado para o serviço de submersíveis por motivo de ferimento ou doença adquirida no serviço, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade, ainda mesmo quando na situação de reserva ou reforma.

Art. 4.º O pessoal especializado ou em especialização ou em serviço nos submersíveis, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue e em convalescença de ferimentos ou doença adquirida em serviço dos submersíveis, ou ainda no gozo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade a que tiver direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Montetro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Portaria n.º 4:445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação aprovada pela portaria n.º 4:425, de 12 de Junho do corrente ano, para o cruzador *Adamastor*, seja aumentada com um sargento seralheiro.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:795

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dos 40:000.000\$ a que se refere a segunda parte do artigo 3.º da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, serão desde já destinados 1:500.000\$ à obra e estudos para a organização do respectivo projecto, necessários para tornar navegável o Rio Maior, desde a ponte de Asseca até a Quinta do Seabra, na freguesia de S. João da Ribeira, do concelho de Rio Maior.

Art. 2.º Em tempo competente os proprietários marginaes serão intimados a proceder ao corte das árvores, que lhes pertencerem e que pela Divisão Hidráulica do Tejo forem consideradas como prejudiciais ao seguimento dos estudos ou da obra a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando os cortes não forem efectuados no prazo marcado na intimação, a Divisão Hidráulica do Tejo mandará proceder ao corte por conta de estudos

ou da obra, perdendo os proprietários o direito de propriedade sobre as árvores cortadas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:902

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 12.259\$12 para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juizes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», para ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois juizes da magistratura judicial do ultramar que, nos termos do artigo 150.º do regimento de justiça das colónias, de 1894, passaram ao quadro.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:903

Convindo esclarecer algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames, a fim de que em todos os liceus sejam interpretadas pela mesma forma; e

Atendendo ao disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na organização dos júris e serviços de exames dos liceus sejam observadas as normas seguintes:

a) Os júris de exame de admissão a classes e de exames singulares serão constituídos, de preferência, pelos professores efectivos que no presente ano escolar